

**LEI Nº 200**

Dispõe sobre as Taxas de Higiene e Saneamento para o custeio do gasto com o exercício regular do Poder de Polícia.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO**, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Taxa de Higiene e Saneamento é devida para custear o gasto com exercício regular do poder de polícia no âmbito da Fiscalização do Exercício Profissional e da Fiscalização Sanitária, em decorrência da Municipalização da saúde.

Art. 2º - Considera - se ocorrido o fato gerador da Taxa de Higiene e Saneamento quando o contribuinte utilizar serviços específico e divisível, prestado pelo município quando tal serviços for posto à disposição do contribuinte cujas atividades exijam vigilância no Poder Público Municipal visando a preservação da saúde pública.

Art. 3º - A base de cálculo da Taxa de Higiene e Saneamento é a atividade do contribuinte, classificada por grau de risco epidemiológico, na forma do Anexo 1.

Art. 4º - Contribuinte da Taxa de Higiene e Saneamento é toda pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação de serviço público ou praticar ato decorrente da atividade do poder de polícia, ou ainda, quem for beneficiário direto do serviço ou ato.

Parágrafo único - O servidor público que prestar o serviço ou praticar ato decorrente da atividade do poder polícia, sem o pagamento da respectiva Taxa de Higiene e Saneamento, ou com insuficiência de pagamento, responderá voluntariamente com o sujeito passivo direto pelo crédito tributário que deixou de ser extinto na época própria.



Art. 5º - O pagamento da Taxa de Higiene e Saneamento far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte e, tratando - se de renovação de licenciamento, anualmente, até 30 (trinta) de abril do exercício financeiro.

Art. 6º - A Taxa de Higiene e Saneamento será paga em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, observados os modelos de guias aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º - Os recursos financeiros arrecadados das Taxas de Higiene e Saneamento, serão depositados em subconta do Fundo Municipal de Saúde e movimentados, sob a fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde, para a realização das finalidades do Setor de Higiene e Saneamento (Hisâne).

Art. 8º - A fiscalização do cumprimento da obrigação tributária concernente à Taxa de Higiene e Saneamento, compete a Secretaria Municipal de saúde.

Art. 9º - As associações, fundações e entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo e religioso, ficam isentas da Taxa de Higiene e Saneamento desde que:

- I - não remunerem seus dirigentes e não distribuam lucros a qualquer título;
- II - apliquem integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

Art. 10º - A falta de pagamento da Taxa de Higiene e Saneamento, assim como o seu pagamento insuficiente acarretará a aplicação da multa de 10% (dez por cento) ao mês sobre o valor da Taxa.

Art. 11º - As normas do Procedimento Administrativo Fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito, concernente à Taxa de Higiene e Saneamento, assim como a forma de inscrição dos correspondente créditos tributários em Dívida Ativa do Município e da sua cobrança, serão estabelecido por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 01/10/97, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANÃO, em 21 de outubro de 1997.

  
**JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO**  
Prefeito Municipal



PI. F. J. TURA MUNICIPAL DE SÍTIO INC. DO  
ESTADO DO MARANHÃO

ANEXO I

ESTABELECEMENTOS	VALOR EM UFIR	VALOR EM REAL (R\$)
<b>LICENÇA INICIAL</b>		
FARMÁCIA, LABORATÓRIO, CLÍNICA, HOSPITAL, FÁBRICA DE ALIMENTOS, BAR, SUPERMERCADO, FÁBRICA DE PRODUTOS QUÍMICOS, RESTAURANTE, HOTEL, MOTEL 3,4 e 5 ESTRELAS, ESCOLA CLASSE "A" E DEDETIZADORA.	25,30	23,05
ESTABELECEMENTOS QUE COMERCIALIZAM MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E ÓTICO, OFICINA DE PRÓTESE, CONSULTÓRIOS, PADARIA, CASA DE DOCES, PIZZARIA, CONFEITARIA, SALÃO DE BELEZA, ACADEMIA E CASA DE CLADOS E REFEIÇÕES.	14,87	13,55
POSTO DE MEDICAMENTOS, SOCORRO FARMACÊUTICO, BARBEARIA, GRNÁDES CLUBES SOCIAIS, CINEMA, ASSOCIAÇÕES E POSTO DE COLETA.	13,31	12,13
LANCHONETE, TREILLER, MERCEARIA, QUITANDA, POSTO DE PÃO E POSTO DE VENDA DE SORVETES.	7,77	7,08
SORVETERIA, VENDA DE CARNES, PESCADOS, AVES E OVOS, PEQUENOS CLUBES, BAR, RESTAURANTE, MOTEL E ESCOLA TIPO "C".	11,10	10,11
SUPERMERCADO, POUSSADA, MOTEL, BARES RESTAURANTE E HOTEL DE MÉDIO PORTE E ESCOLA CLASSE "B".	11,31	10,31
<b>RENOVAÇÃO</b>		
FARMÁCIA, LABORATÓRIO, CLÍNICA, HOSPITAL, FÁBRICA DE ALIMENTOS, BAR, SUPERMERCADO, FÁBRICA DE PRODUTOS QUÍMICOS, RESTAURANTE, HOTEL, MOTEL 3,4 e 5 ESTRELAS, ESCOLA CLASSE "A" E DEDETIZADORA.	12,28	11,19
ESTABELECEMENTOS QUE COMERCIALIZAM MATERIAL MÉDICO-HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E ÓTICO, OFICINA DE PRÓTESE, CONSULTÓRIOS, PADARIA, CASA DE DOCES, PIZZARIA, CONFEITARIA, SALÃO DE BELEZA, ACADEMIA E CASA DE CLADOS E REFEIÇÕES.	11,31	10,31
POSTO DE MEDICAMENTOS, SOCORRO FARMACÊUTICO, BARBEARIA, GRNÁDES CLUBES SOCIAIS, CINEMA, ASSOCIAÇÕES E POSTO DE COLETA.	9,99	9,10
LANCHONETE, TREILLER, MERCEARIA, QUITANDA, POSTO DE PÃO E POSTO DE VENDA DE SORVETES.	4,43	4,04
SORVETERIA, VENDA DE CARNES, PESCADOS, AVES E OVOS, PEQUENOS CLUBES, BAR, RESTAURANTE, MOTEL E ESCOLA TIPO "C".	5,54	5,05
SUPERMERCADO, POUSSADA, MOTEL, BARES RESTAURANTE E HOTEL DE MÉDIO PORTE E ESCOLA CLASSE "B".	6,88	6,27
<b>OUTROS</b>		
TERMO DE ABERTURA DE LIVROS	0,43	0,40
TERMO DE RESPONSABILIDADE OU MUDANÇA: HOSPITAL, CASA DE SAÚDE, FARMÁCIA, DROGARIA, AMBULATÓRIO, CONSULTÓRIO E DEDETIZADORA.	2,21	2,02